



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 28349/21
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JULIO MIZUTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1270/25 - Primeira Câmara

Ato de inativação. 2. Divergência de entendimento quanto à legalidade da incorporação da “média de férias” nas inativações dos servidores do Município de Cascavel. Precedentes considerando tanto a regularidade quanto o oposto. 3. Repercussão de julgado que considerou a incorporação regular, levando à mudança de posicionamento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Concessão de registro com amparo em tal fundamentação em feitos apreciados pela Primeira Câmara. 4. Frequente superação da matéria em razão da insignificância dos valores incorporados, envolvendo inclusive montantes superiores ao aderido aos proventos do benefício em apreciação. 5. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Município de Cascavel ao senhor JULIO MIZUTA, no cargo de Médico, com fundamento no artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12, conforme Decreto n.º 18.741/2024¹ (peça 20), publicado no Diário Oficial do Município em 25/09/2024.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 16239/24 (peça 25), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Gabriela Campos, analisou a documentação

¹ O ato revogou o Decreto n.º 15.786/2020, que havia concedido inicialmente a inativação do servidor, publicado no mesmo veículo em 28/11/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentada pela entidade previdenciárias às peças 17-24, em atenção aos apontamentos anteriormente consignados na Instrução n.º 12643/24 (peça 13):

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O sistema detectou, para a verba MÉDIA DE FÉRIAS, cadastrada sob o código de controle 89, da entidade MUNICÍPIO DE CASCAVEL, o seguinte apontamento: *"Considerando o entendimento desta Unidade Técnica, pela impossibilidade de incorporação da vantagem, diante do disposto no Art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011, foram realizadas diversas diligências ao Ente e distribuídos processos com opinativo pela negativa de registro. Posteriormente, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19. Por outro lado, foi reconhecida a irregularidade da incorporação no Acórdão n.º 2832/24-S1C, nos autos de n.º 103379/20."*

Com relação à incorporação da verba "Média de Férias", cumpre observar que, muito embora esta Unidade Técnica tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de sua incorporação aos proventos, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19: "(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas".

Assim, sugere-se o registro do ato concessório.

Contudo, opta-se pela processualização do expediente, diante da possibilidade de entendimento diverso, considerando que no Acórdão n.º 2832/24-S1C, nos autos de n.º 103379/20, constou conclusão distinta: "Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte".

3. Ao final, a unidade técnica opinou pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

4. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 7838/24 da Diretoria de Protocolo (peça 27), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno², o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 26.

² Art. 299-A. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1203/24 (peça 28), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina “pela legalidade e registro do presente ato de inativação”.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 543/25 (peça 30), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Marília Zamoner e Francely Isumi e por seu Coordenador Thiago Napoli Ciriaco Dias, opina pela **negativa de registro** do ato de inativação, consoante a seguinte análise:

Em que pese os opinativos pelo registro do ato em questão, verificamos que a irregularidade apontada é de inconstitucionalidade flagrante, como tivemos oportunidade de analisar profundamente em processos de mesmo tema, razão pela qual, entendemos que, sem desmerecer a importância do Acórdão n.º 2880/24-S1C, a matéria exige aprofundamento da questão, notadamente porque o Acórdão n.º 2382/24 da mesma Primeira Câmara, entendeu em sentido oposto.

Nas mencionadas análises técnicas e de legalidade da matéria objeto dos autos, chegamos à conclusão de que a entidade vem concedendo a verba “Média de Férias” de forma inconstitucional, na medida em que **não há lei criadora da verba**, sendo concedida com fundamento em ato infralegal, sem fundamento em lei, portanto.

É incontroverso o fato de que a verba intitulada “Média de Férias” tem como fundamento legal o art. 15 da Lei de Cascavel n.º 3800/2004.

Tal dispositivo legal, contudo, **não instituiu nenhuma verba**.

Apenas **determinou a forma de cálculo** de verbas instituídas constitucionalmente: férias, terço constitucional e 13º salário. Veja-se:

“Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento. (grifei)”

O que a lei fez, portanto, é indicar ao aplicador da lei como calcular as férias, terço constitucional de férias e 13º salário. Apenas isso.

O cálculo dessas verbas, portanto, é feito considerando a média das *vantagens transitórias* percebidas nos respectivos períodos aquisitivos. Ou seja, para o cálculo de férias e seu terço constitucional, faz-se a média das verbas transitórias recebidas no período aquisitivo *das férias*. Para o cálculo de 13º salário, faz-se o levantamento da média das verbas transitórias recebidas no ano relativo ao 13º salário que se deve pagar.

Nada mais.

Essa conta, portanto, não é uma verba transitória. É apenas o cálculo da média **de verbas já pagas** durante o ano (ano aquisitivo de férias e ano aquisitivo do 13º salário).

A “Média de Férias”, conforme a lei, portanto, não é uma verba, repita-se. É um cálculo sobre outras verbas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que o dito art. 15 da Lei 3.800/2004 foi “regulamentado” no art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011, que assim estabeleceu:

“Art. 1º O servidor em gozo das férias, licenças prêmio e para concorrer mandato eletivo, perceberá:

I - No mês de gozo: vencimento do mês acrescido das vantagens fixas e temporárias;

II - No mês subsequente ao gozo: média de férias/licença, caso houver.

§ 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.

§ 2º No mês que antecede o período de gozo de férias, o servidor perceberá 1/3 (um terço) da sua remuneração fixa acrescida da média das vantagens temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, sob o título de gratificação de 1/3 de férias.”

O Decreto n.º 10.212/2011, **configurando verdadeiro decreto autônomo**, em seu art. 1º, determina que o servidor em gozo de **férias, licença prêmio ou licença para concorrer a mandato eletivo** tem direito a receber uma nova verba que institui em seu § 1º, correspondente à diferença positiva entre a média de vantagens **fixas**, temporárias e variáveis e a soma dessas vantagens do mês do pagamento. Essa média seria paga no mês **subsequente** ao mês de gozo das férias ou de licença prêmio.

Em outras palavras, o § 1º do referido decreto **criou uma verba que a lei não criou** e o art. 1º criou requisitos e condições para o recebimento de tal verba que não guardam relação com a lei.

Enquanto a lei não instituiu qualquer verba, mas deliberou a respeito da *forma de cálculo das verbas férias, terço constitucional e 13º salário*, o decreto, criou uma verba para ser recebida por servidores que entrem em gozo de férias, mas também de licença prêmio e licença para concorrer a mandato eletivo. **Nada disso está na lei.**

Ademais, enquanto a lei determinou fosse o cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, feito a partir da média de *verbas transitórias recebidas* no período aquisitivo respectivo, o decreto incluiu vantagens fixas, que a lei não incluiu.

O que a lei fez, repita-se, foi disciplinar a forma de cálculo das férias, terço constitucional e 13º salário, cuja regulamentação está no § 2º do art. 1º do decreto em questão.

O art. 1º e seu § 1º do Decreto 10.212/2011 extrapolou os limites legais, violando, assim, o princípio da reserva legal ao criar uma nova verba a ser paga no mês subsequente ao gozo de férias, licença prêmio e licença para concorrer a mandato eletivo, não previsto em lei.

O ponto que ressalvo, portanto, é que a decadência não deve prevalecer sobre **inconstitucionalidades flagrantes, como a da violação do princípio da reserva legal**, razão pela qual, opina-se pela negativa de registro, afastando-se, assim, a aplicação do Prejulgado n.º 31.

Pelo exposto, esta Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela **negativa de registro** do ato de inativação em questão, tendo em vista a não aplicabilidade do Prejulgado n.º 31 em razão de flagrante inconstitucionalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pese o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pela negativa de registro, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, que, amparada na análise da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, entende pela possibilidade de **registro** do ato de inativação.

2. Consoante relatado, a negativa de registro propugnada pela unidade técnica decorre do entendimento de que a incorporação da “média de férias” aos proventos seria irregular, dada a inexistência de lei que a autorize, bem como ao seu próprio pagamento, já que, segundo a instrução, estariam amparados no artigo 1º, II e §1º do Decreto n.º 10.212/2011³, em violação ao artigo 15 da Lei Municipal n.º 3800/2004⁴.

3. Ocorre que a apreciação da matéria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), realizada no âmbito do Requerimento de Análise Técnica (RAT), já apontara a existência de precedente – Acórdão n.º 2880/24-Primeira Câmara, autos n.º 622970/19, de relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – na qual a argumentação acima considerada foi rebatida, concluindo-se pela regularidade da incorporação da verba, consoante a seguinte análise:

A conceituação da base de incidência de contribuição previdenciária do Município de Cascavel está, em parte, inserta no artigo 2º da Lei Municipal nº 5773/2011:

Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária.

³ Art. 1º O servidor em gozo das férias, licenças prêmio e para concorrer mandato eletivo, perceberá:

I - No mês de gozo: vencimento do mês acrescido das vantagens fixas e temporárias;

II - No mês subsequente ao gozo: média de férias/licença, caso houver.

§ 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.

§ 2º No mês que antecede o período de gozo de férias, o servidor perceberá 1/3 (um terço) da sua remuneração fixa acrescida da média das vantagens temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, sob o título de gratificação de 1/3 de férias.

⁴ Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na linha descrita pelo Município na peça 28, é importante esclarecer que a vantagem intitulada **“Média de Férias”** é diversa da **“Gratificação de 1/3 de Férias”**.

A primeira, prevista no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004, refere-se ao importe obtido a partir da média dos valores pagos a título de verbas variáveis ou temporárias como hora-extra para compor a remuneração do período de descanso remunerado atinente às férias. Trata-se, portanto, de um mecanismo comumente utilizado na legislação para garantir o padrão de remuneração no lapso temporal relativo ao gozo de férias.

A segunda vantagem é um acréscimo afeto ao terço constitucional incidente sobre a remuneração do servidor, em regra, pago no mês antecedente ao destinado à fruição das férias.

Ambas as vantagens encontram fundamento constitucional no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal. A primeira, para garantir o nível de remuneração a que concerne ao gozo de férias remuneradas. A segunda, o adicional de um terço ou mais sobre o salário normal.

É plausível que valores pagos a título remuneratório ao longo do período aquisitivo de férias sejam considerados para o cálculo da remuneração do período de descanso remunerado em que o servidor usufruí de seu direito a férias. Se tais vantagens, de caráter remuneratório, são objeto de incidência de contribuição previdenciária, também o deve ser por ocasião de seu pagamento a título de média de férias e, desse modo, devem integrar o cálculo das verbas transitórias para incorporação ao valor dos proventos de aposentadoria.

O Município esclareceu na peça 28 que os valores das vantagens que compõem a citada média de férias são objeto de incidência de contribuição previdenciária, assim como a da própria média de férias.

Na certidão anexada à peça 8 é possível verificar que a servidora recebeu ao longo de sua carreira valores relacionados a vantagens de caráter variável ou temporário como horas-extras. As vantagens ali descritas, excetuado o auxílio-doença, ostentam previsão legal de incorporação aos proventos e de incidência de contribuição previdenciária, na forma definida no artigo 3º da Lei Municipal nº 5.773/2011. Diferentemente não será a média delas pagas por ocasião das férias.

O Município poderia como técnica de gestão de folha de pagamento optar por fazer média em separado de cada uma das vantagens pagas de forma variável ou temporária e consignar a média de cada uma delas para pagamento no mês afeto à concessão de férias. Esses valores comporiam normalmente o cálculo da média das verbas transitórias. Contudo, optou por concentrar numa única rubrica tal pagamento, o que não desnatura a origem das vantagens. A sistemática de pagamento encontra amparo no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004.

Diferentemente do que aludiu a unidade técnica, a vantagem média de férias encontra-se expressamente descrita no citado artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004:

Para efeito de cálculo de férias, [...] considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Logo a lei definiu a vantagem, pois consigna média das vantagens variáveis ou temporárias e traça o lapso temporal a ser considerado de 12 meses na expressão “nos respectivos períodos aquisitivos” e denota a fórmula de cálculo ao usar a palavra média e a ponderação dos valores das tabelas afetas à ocasião do pagamento. O decreto acaba apenas por detalhar essa previsão legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

(...)

[grifei]

4. No mesmo sentido, por ocasião da determinação de registro de ato de inativação oriundo do Município de Cascavel, contendo a dita verba, nos autos n.º 756690/20, consignei no recente Acórdão n.º 893/25-Primeira Câmara, de minha relatoria, fundamentação, aqui repisada, pela regularidade da incorporação.

5. Cabe destacar que a “média de férias” incorporada aos proventos de inativação no caso em análise somou R\$ 48,42 (quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos). Conforme antes exposto, tal rubrica não constitui propriamente uma verba autônoma, sendo o reflexo previdenciário de um mecanismo adotado quando do pagamento da remuneração no período de gozo de férias do servidor, como modo de garantir a irredutibilidade de seus vencimentos. Assim é que a percepção da “média de férias” se destina àqueles que recebem remuneração variável ao longo do período aquisitivo do dito direito trabalhista, decorrente da percepção de verbas transitórias como horas-extras, plantões, adicional noturno, insalubridade etc.

6. Tal mecanismo, previsto no artigo 15 da já referida Lei Municipal n.º 3800/2004, permite que tanto a remuneração devida no período de afastamento, quanto o adicional de 1/3 levem em conta a média dos valores percebidos de tais verbas, já que durante o gozo das férias não serão desempenhadas as atribuições que dão ensejo aos pagamentos transitórios, de forma análoga à previsão contida no artigo 142 da CLT⁵ para os trabalhadores vinculados à legislação trabalhista.

⁵ Art. 142 - O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

(...)

§ 5º - Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

§ 6º - Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7. Nesse contexto, consoante os fundamentos da decisão transcrita, o Decreto n.º 10.212/2011 buscou regulamentar a forma de operacionalização do pagamento das diferenças devidas entre os vencimentos efetivamente auferidos pelo servidor no mês em que houve o afastamento, sem as verbas transitórias durante o afastamento, e a base de cálculo da remuneração do período de gozo de férias prevista no artigo 15 da Lei Municipal n.º 3800/2004, levando em conta a média das verbas transitórias recebidas no período aquisitivo.

8. Ainda que se questione a opção encontrada para ajustar a remuneração de férias dos servidores que recebem verbas transitórias, e a inclusão no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto⁶ das vantagens fixas na apuração das diferenças, forçoso reconhecer que tal modelo busca efetivar o direito à irredutibilidade da remuneração quando da fruição do direito constitucional de férias.

9. Outrossim, embora a opção para operacionalizar tal pagamento demande atenção sob o viés da transparência, uma vez que aglutina sob uma única rubrica todas as verbas transitórias que compõe a remuneração do período de férias do servidor, no lugar de individualizar a média relativa a cada verba transitória percebida que compõe o seu cálculo, posteriormente incorporando tais médias individualizadas aos proventos de inativação junto com a verba originária, fato é que tal mecanismo, apesar de não usual, não cria verba nova alguma. Tampouco se pode considerar que o pagamento conjunto de tais verbas transitórias, incorporáveis quando percebidas nos meses de efetivo exercício, teriam sua natureza jurídica ou efeitos previdenciários alterados.

10. Há de se notar que a partir do Acórdão n.º 2880/24-Primeira Câmara, a CAGE, que antes propugnava a irregularidade da incorporação⁷, alterou o

⁶ § 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.

⁷ A exemplo da Instrução n.º 9010/24-CAGE (peça 26 dos autos n.º 850972/19), bem como das instruções dos autos n.º 103379/20, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e dos autos n.º 621299/19, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, cujo entendimento pela irregularidade da incorporação foi ratificado na fundamentação dos Acórdãos n.º 2832/24-Primeira Câmara e n.º 2411/24-Segunda Câmara respectivamente, inobstante em ambos os casos os registros tenham sido concedidos, levando-se em conta os valores irrisórios envolvidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seu posicionamento, passando a opinar pelo registro dos atos de inativação contendo a incorporação da dita verba, a exemplo do presente expediente e dos opinativos apresentados nos autos n.º 04928/20, n.º 104790/20, n.º 104758/20, n.º 104871/20, n.º 104685/20, n.º 104669/20, n.º 104855/20, n.º 104570/20, n.º 104952/20, n.º 104979/20, n.º 188579/20, n.º 107587/20, n.º 189664/20, n.º 188633/20, n.º 188951/20, n.º 189001/20, n.º 189389/20, n.º 189591/20, n.º 189150/20 e n.º 188897/20.

11. Mais relevante ainda é que, seguindo o citado precedente, esta Corte já considerou legal a incorporação da “média de férias” e determinou o registro de inativações oriundas do Município de Cascavel nos Acórdãos n.º 893/25⁸, n.º 3276/24⁹, n.º 4191/24¹⁰, n.º 4149/24¹¹, n.º 3714/24¹² e n.º 4071/24¹³, todos da Primeira Câmara.

12. Ademais, afora os inúmeros precedentes que, discordando da regularidade da incorporação, determinaram o registro dos atos de inativação com fundamento na baixa relevância dos valores incorporados, destaco os casos tratados nos Acórdãos n.º 4402/24-Primeira Câmara¹⁴, cujo valor da “média de férias” perfazia R\$ 50,62 (cinquenta reais e sessenta e dois centavos), e n.º 136/25-Primeira Câmara¹⁵, no qual a “média de férias” perfazia R\$ 103,99 (cento e três reais e noventa e nove centavos), montantes superiores ao incorporado na inativação em tela.

13. Em face do exposto, e com esteio nos fundamentos dos Acórdãos n.º 2880/24 e n.º 893/25, ambos da Primeira Câmara, proponho que esta Corte, com

⁸ Autos n.º 756690/20, de minha relatoria.

⁹ Autos n.º 41987/20, de relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.

¹⁰ Autos n.º 28381/21, de relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.

¹¹ Autos n.º 104413/20, de relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

¹² Autos n.º 104448/20, de relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

¹³ Autos n.º 188579/20, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

¹⁴ Autos n.º 104499/20, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

¹⁵ Autos n.º 652909/20, de relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 18.741/24 do Município de Cascavel.

14. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05¹⁶, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 18.741/24 do Município de Cascavel.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do

¹⁶ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regimento Interno¹⁷, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido¹⁸.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

¹⁷ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹⁸ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;